



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

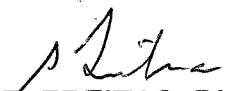
Processo nº. : 10510.002994/00-67
Recurso nº. : 126.120
Matéria : IRPF - EX: 1997
Recorrente : HUMBERTO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.077

IRPF – HORAS EXTRAS – Horas extras trabalhadas, nos termos da legislação tributária vigente, sofre incidência do imposto de renda, mesmo aquelas decorrentes de reclamações trabalhistas, por constituírem-se rendimentos de trabalho assalariado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002994/00-67
Acórdão nº. : 102-45.077
Recurso nº. : 126.120
Recorrente : HUMBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/03), formulado contra o contribuinte HUMBERTO DOS SANTOS – CPF n.º 138.009.905-63 referente ao recebimento de horas extras trabalhadas, que o contribuinte registrou, como não tributáveis, em sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1997 – ano-calendário de 1996.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte impugna o feito (fl. 17), onde alega, em síntese, que somente a partir da edição do Decreto 3.000/1999 – RIR/99, é que as horas extras passaram a ser tributáveis, não se aplicando aos fatos ocorridos anteriormente.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou procedente o lançamento (fls. 21/23), por entender que se o pagamento se refere a horas extras, a sua natureza jamais poderia ser indenizatória, pois equivale à remuneração adicional pelo trabalho realizado, visto que, tendo natureza salarial e não indenizatória, o pagamento de horas extras não está excluído da incidência do imposto de renda.

Intimado da decisão da autoridade julgadora, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 26/28), alegando, em síntese, que horas extras são indenizações, e, portanto, não se acomodam no conceito de renda e/ou provento constante da hipótese de incidência do imposto de renda, já que se trata de medida reparatória de lesão sofrida em direito subjetivo do indivíduo, sem provocar, contudo sob o aspecto jurídico, acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do referido imposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002994/00-67

Acórdão nº. : 102-45.077

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute é a tributação incidente sobre as horas extras recebidas pelo recorrente da empresa Petróleo Brasileiro S.A., em decorrência de acordo homologado na justiça do trabalho.

Ao que pese os argumentos despendidos pelo recorrente, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora singular, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, essa E. Câmara vem julgando continuamente a matéria, e de maneira unânime tem entendido que a isenção tributária ou a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos provenientes de trabalho com vínculo empregatício, são, tão somente, aquelas definidas no texto legal, e que tenha obedecido estritamente os regramentos exigidos nas disposições constitucionais de 1988, o que não é o caso de horas extras, por se tratar de rendimentos de trabalho assalariado, mesmo quando percebidas em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro 2001.


VALMIR SANDRI